

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 719, de 2016)

Suprimam-se os §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 719, de 29 de março de 2016, renumerando-se os demais artigos.

SF/16577.78643-66

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 719, de 29 de março de 2016, altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para possibilitar o uso do saldo da conta vinculada e da multa rescisória do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) como garantia de empréstimo consignado a trabalhadores do setor privado. De acordo com a exposição de motivos da MPV, esse mecanismo permitirá reduzir o risco de inadimplência dos trabalhadores do setor privado e, dessa forma, baixar as taxas de juros cobradas no crédito consignado a esses trabalhadores.

Esta emenda suprime o art. 1º da MPV e, portanto, rejeita toda a matéria relacionada ao FGTS, uma vez que os arts. 2º, 3º e 4º tratam de assunto diverso. Entendemos que, no mérito, a matéria é danosa ao trabalhador, o que nos conduz à sua rejeição.

O FGTS foi criado na década de 60 com o objetivo de proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Surgiu em substituição ao antigo instituto da estabilidade adquirida pelo trabalhador regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) após dez anos de trabalho. Para garantir essa proteção o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.036, de 1990, estabelece que são absolutamente impenhoráveis as contas dos trabalhadores no FGTS.

Os recursos da conta do FGTS somente podem sacados nos casos previsto no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, que incluem, entre outras, situações de demissão sem justa causa, financiamento da casa própria, desastre ou motivo de saúde. Ou seja, casos em que o trabalhador passa por restrição de renda.

SF/16577.78643-66

A MPV, ao destinar parte do saldo do FGTS para garantia a empréstimo consignado, diminui a proteção ao trabalhador. Isso porque no momento em que ele necessitar dos recursos – por exemplo, na demissão sem justa causa – ele não disporá da totalidade de recursos, já que parte do saldo e, ainda, a multa rescisória terão sido colocadas em garantia a empréstimo.

Além disso, a MPV incentiva o endividamento dos trabalhadores ao tornar o crédito consignado mais barato. Cabe destacar que o nível de endividamento dos brasileiros já se encontra em níveis elevados. De acordo com a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC), 60,8% das famílias brasileiras estavam endividadas em fevereiro deste ano. Entendemos que não é adequado incentivar ainda mais o endividamento quando passamos por um momento de elevação de desemprego e redução do rendimento médio do trabalhador, e menos ainda desabastecer os recursos do FGTS para protegê-lo.

Por essas razões, entendemos que deve ser suprimido o art. 1º da MPV nº 719 de 2016, e, consequentemente, os §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que estão em vigor por força da MPV.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER